



Número: **0600706-80.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600975-07.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600706-80.2020.6.16.0000**

**impetrado pela coligação Vamos Juntos contra ato coator proferido pela Exma. Juíza da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR que, por falta de probabilidade no argumento da representante, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos autos de Representação nº 0600975-07.2020.6.16.0199 - Por Propaganda Irregular c/c Pedido Liminar de Tutela Provisória, ajuizado pela impetrante em face de Sylvio Monteiro Neto, Leandro José Pazinatto Rocha e Coligação São José Mais Forte, alegando que, em 8/11/2020, em vários pontos do Município de São José dos Pinhais, os representados veicularam propaganda eleitoral consistente na fixação de bandeiras do estilo vela ou wind flag diretamente no solo. Descrição: "Futuro para São José dos Pinhais 22 Prefeito Sylvio Monteiro vice Leandro Rocha". Endereços: Na extensão da Rua Joaquim Nabuco; Na Avenida Rocha Pombo, em frente ao McDonalds; Na trincheira da Avenida Rui Barbosa com a Avenida das Torres. Alegam violação ao art. 20, da Res. TSE 23.610. (Requer: o recebimento do presente write a concessão da segurança em sede liminar, para que os representados se abstengam de utilizar bandeiras em desconformidade com o disposto no art. 20, da Resolução nº 23610/TSE, sob pena de multa diária e por propaganda, com a confirmação da segurança ao final).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (IMPETRANTE)	WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18478 516	10/11/2020 17:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600706-80.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

IMPETRADO: JUÍZO DA 199<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS de São José dos Pinhais, contra decisão proferida pelo magistrado de 1º grau da 199<sup>a</sup> Zona Eleitoral de São José Pinhais o qual indeferiu liminar em sede de Representação Eleitoral nº 0600975-07.2020.6.16.0199, ajuizada pelo impetrante por propaganda irregular em via pública.

Alega o impetrante (ID de nº 18256666) que a Coligação “São José mais Forte”, Sylvio Monteiro Neto e Leandro José Pazinatto Rocha, estariam veiculando propaganda mediante uso de bandeiras estilo vela ou “wind flag” diretamente no solo, na data de 08/11/2020, em pontos do Município, como demonstrado abaixo:



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 10/11/2020 17:58:20  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111017405658200000017879592>  
Número do documento: 20111017405658200000017879592

Num. 18478516 - Pág. 1



O impetrante afirma não estar discutindo a legalidade do uso deste estilo de bandeira, “[...] mas sim a ausência de mobilidade frente a fixação da bandeira diretamente no solo.” Sustentado que a afixação de bandeira do solo em via pública, retira da mesma seu caráter de mobilidade.

Requer ao final o reconhecimento do presente Writ e a concessão da liminar, para proibir os Representados de utilizar o referido material em desacordo com a norma eleitoral.

É o necessário relatório.

## DECISÃO

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo,  
independentemente de caução;  
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;  
III – de decisão judicial transitada em julgado.*

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juízo eleitoral que, em sede de Representação Eleitoral por propaganda irregular, indeferiu o



pedido do impetrante, por considerar legal a afixação, no solo, de bandeiras pelos Representados ao longo das vias públicas de São José dos Pinhais.

A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor à decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

Sumula nº 22:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"

Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Transcrevo aqui a decisão impugnada para a sua melhor análise:

*I – Inicialmente, registro que não há motivo que determine a imposição de sigilo sobre os autos, razão pela qual retirei a anotação inserida no Sistema pela representante.*

*II - Acolho a emenda da petição inicial. Exclua-se do polo passivo da ação a Dra. Maira Bianca Belém Tomasoni e inclua-se Leandro José Pazinatto Rocha. Anotações necessárias.*

*III - A Coligação Vamos Juntos ingressou com representação em face de Sylvio Monteiro Neto, Leandro José Pazinatto Rocha e da Coligação São José Mais Forte.*

*Aduziu, em síntese, que os representados vêm realizando propaganda eleitoral irregular mediante a fixação de bandeiras da modalidade “wind flag” diretamente no solo.*

*Requeru a concessão de tutela de urgência determinando que os representados se abstencionham de utilizar bandeiras fixas em desconformidade com o artigo 20, da Resolução nº 23610/2019, do TSE.*

*No mérito, requereu a confirmação da decisão liminar e a condenação dos representados ao pagamento de multa.*

*É, em síntese, o relatório.*

*IV - O representante imputa aos representados a prática de propaganda eleitoral ilegal.*



*A legislação eleitoral veda a utilização de bandeiras fixas na propaganda eleitoral e, ainda, a fixação de propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum.*

*É o que dizem os artigos 19 e 20, da Resolução nº 2610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral:*

*Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput](#)).*

*§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), após oportunidade de defesa ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único](#)).*

*§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º](#)).*

*§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º](#)).*

*§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas) ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º](#)).*

*Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º](#)):*

*I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;*

*As imagens que acompanham a inicial demonstram que os representados fizeram uso de “wind flag”, modalidade de bandeira na qual a flâmula é presa a uma haste, e a fixaram diretamente ao solo.*

*A “wind flag” é dotada da mobilidade exigida pela legislação eleitoral, porque pode ser colocada e retirada diariamente, como exige o artigo 19, § 5º, da Resolução nº 23.610/2019, do TSE.*

*De outro lado, não verifico pela imagem que os artefatos publicitários estão impedindo a circulação de pessoas, de modo que repto ser a sua utilização legal.*



*Quanto à legalidade da utilização de “wind flags” na propaganda eleitoral, o seguinte precedente do TRE/PR:*

*EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. WIND FLAG. ASSEMELHADO A BANDEIRA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA DE NÃO FAZER. PROPAGANDA REGULAR. RECURSO PROVIDO.*

*1. As wind flags equivalem a bandeiras, pois consistem em uma flâmula apoiada por uma haste. E como tal podem ser colocadas em vias públicas, desde que nos termos do disposto no artigo 37, §§ 6º e 7º, da Lei das Eleições.*

*2. No caso dos autos, o artefato tem características de mobilidade, pois pode ser facilmente deslocado e o fato ocorreu durante o dia e sem indícios de prejudicar o trânsito, de modo que dentro dos parâmetros legais.*

*3. Recurso provido.*

*(Respe 0600251-03.2020.6.16.0199, rel. Des. Vitor Roberto Silva, j. 30/10/2020)*

*Portanto, por falta de probabilidade no argumento da representante, indefiro o pedido de tutela de urgência.*

*V – Citem-se os representados para que, em querendo, apresentem resposta no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18, da Resolução nº 23608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.*

*VI – Apresentada a defesa ou com o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que apresente parecer em 1 (um) dia, consoante o artigo 19, da Resolução nº 23608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.*

*VII – Findo o prazo do item VI, com ou sem parecer, venham os autos conclusos para sentença.*

*Intimem-se.*

*D.N.*

*São José dos Pinhais, 08 de novembro de 2020.*

***CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO***

*Juíza Eleitoral*

Verifica-se que a decisão acima, que não concedeu a tutela liminar, encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido baseada na legislação pertinente,



§ 7º, art. 37, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 19, § 5º, da Resolução nº 23.610/2019, do TSE, bem como em recente decisão prolatada por esta Corte Eleitoral, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600251-03.2020.6.16.0199, Vejamos:

**Lei 9.504/97:**

*Art. 37. [...]*

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

*§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos: (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*[...]*

**Resolução 23.610/2019:**

*Art. 19. [...]*

*§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).*

*§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º).*

Coleciono também o entendimento desta Corte acerca do tema debatido:

*EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. WIND FLAG. ASSEMELHADO A BANDEIRA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA DE NÃO FAZER. PROPAGANDA REGULAR. RECURSO PROVIDO.*

1. As wind flags equivalem a bandeiras, pois consistem em uma flâmula apoiada por uma haste. E como tal podem ser colocadas em vias públicas, desde que nos termos do disposto no artigo 37, §§ 6º e 7º, da Lei das Eleições.
2. No caso dos autos, o artefato tem características de mobilidade, pois pode ser facilmente deslocado e o fato ocorreu durante o dia e sem indícios de prejudicar o trânsito, de modo que dentro dos parâmetros legais.
3. Recurso provido.



(Respe 0600251-03.2020.6.16.0199, rel. Des. Vitor Roberto Silva, j. 30/10/2020)

A decisão ora questionada apresenta fundamentação adequada e refere-se a propaganda eleitoral, por meio de bandeira, na rua, bem público, o que não contraria dispositivo legal.

Como visto acima a legislação não proíbe por completo a propaganda em bens públicos e particulares e aponta as exceções, as formas de propaganda não previstas nas exceções estão vedadas.

Neste contexto, entendo ser perfeitamente legal a disposição deste tipo de propaganda, mesmo que seu pedestal esteja afundado no solo e, desde que não exista prejuízo ao trânsito e aos pedestres que se utilizam deste bem público para se deslocarem de uma lado para o outro da cidade, desde que retirados das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte.

Em que pese tenha o impetrante trazido aos autos julgados deste Tribunal e de outros Regionais, que consideram que a afixação de bandeiras no solo, retira das mesmas seu caráter de mobilidade, esta Corte sinalizou mudança de posicionamento com o julgamento do RE nº 0600251-03.2020.6.16.0199, de relatoria do Des. Vitor Roberto Silva, uma vez que “[...] o artefato tem características de mobilidade, pois pode ser facilmente deslocado e o fato ocorreu durante o dia e sem indícios de prejudicar o trânsito [...]”.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica de ilegalidade manifesta e, muito menos, de teratologia.

Repiso e destaco que caso a decisão fosse ilegal e teratológica o Mandado de Segurança seria cabível conforme entendimento jurisprudencial, mas como demonstrado acima a decisão ora questionada não padece de qualquer ilegalidade ou teratologia.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 10/11/2020 17:58:20  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111017405658200000017879592>  
Número do documento: 20111017405658200000017879592

Num. 18478516 - Pág. 7

**Juiz de Plantão**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 10/11/2020 17:58:20  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111017405658200000017879592>  
Número do documento: 20111017405658200000017879592

Num. 18478516 - Pág. 8